

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2925/2021

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2925/2021, contra a demandada **“B”** (doravante designada, somente, por **“B”**).

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €188,62 a título de indemnização dos danos que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita da demandada.

Por sua vez, a demandada “B” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de o demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo

Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, no prazo fixado para o efeito, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 07-04-2022, pelas 10:55.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo fixado para o efeito.

O demandante esteve ausente, mas representado pela Dr.ª C, Jurista, e a demandada esteve representada pela Dr.ª D, Advogada.

A tentativa de conciliação frustrou-se em virtude das partes não terem logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €188,62 e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da sua ilegitimidade passiva.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€188,62**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€188,62** (cento e oitenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Ilegitimidade passiva da demandada).

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandada não ter celebrado qualquer contrato de prestação de serviços com o demandante.

A ilegitimidade passiva da demandada consubstancia uma exceção dilatória que julgada procedente impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, porquanto não foi produzida qualquer outro meio de prova, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A demandada dedica-se com escopo lucrativo às atividades de prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de documentos, mercadorias e outros envios postais de âmbito nacional e internacional, bem como serviços complementares na área logística;
2. A empresa “E”. dedica-se, por sua vez, com escopo lucrativo às atividades de a) assegurar o estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e do serviço público de correios; b) exercício de quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas na alínea anterior, bem como de comercialização de bens ou de prestações de serviços por conta própria ou de terceiros, desde que convenientes ou compatíveis com a normal exploração da rede pública de correios, designadamente a prestação de serviços da sociedade de informação, redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo recursos e serviços conexos; c) prestação de serviços os quais incluirão a transferência de fundos através de contas correntes e que podem também vir a ser exploradas por um operador financeiro ou entidade parabancária a constituir na dependência desta sociedade;
3. O reclamante contratou os serviços da empresa “E” no dia 23-09-2021;
4. O reclamante pagou à empresa “E” a quantia de €34,37 pelo serviço contratado;

5. O reclamante não contratou os serviços da reclamada “B”.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2 certidões permanentes juntas com a contestação escrita;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4 pelos documentos de fls.18/19/20/21/22/23/24 dos autos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes.

A partir dos mesmos foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo no que concerne à entidade que foi contratada pelo reclamante, porquanto esta constitui o assunto central deste litígio.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *“O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.”*

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada “B”, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer o demandante.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com o demandante.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com o demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que o demandante não tem qualquer vínculo a demandada, que não celebrou qualquer contrato com a empresa “B”, mas antes com a empresa “E.”, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em suma: a demandada é **parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada “B” da presente instância arbitral** com todas as consequências legais.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada**

“B” da presente instância arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€188,62** (cento e oitenta e oito euros e sessenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 19-04-2022.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,